



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2022
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Insira-se, onde couber, no artigo 6º da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022**, o **Capítulo II-B** ao **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho**, renumerando os dispositivos, com a seguinte redação:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

(...)

**CAPÍTULO II-B
DA INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**SEÇÃO I
DA AÇÃO FISCAL**

Art. XX. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral;



CD/22217.16774-00



* CD 222171677400 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

Art. XX. Nas empresas que mantenham trabalhadores em regime de teletrabalho, a ação Fiscal será preferencialmente realizada na modalidade indireta, considerada aquela efetivada por meio de sistema eletrônico de notificações, nos termos do artigo anterior.

Art. XX. A verificação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho no cumprimento das normas estabelecidas nessa lei, no âmbito do domicílio do empregado, dependerá de prévia autorização expressa do empregado para cada visita, sendo possibilitado o acompanhamento pelo empregador.

§1º. A partir do consentimento, a visita poderá ser realizada com o acompanhamento de qualquer pessoa capaz que esteja responsável pela residência no momento da inspeção.

§2º. A falta de consentimento do empregado para a fiscalização em seu domicílio implicará em isenção de responsabilidade administrativa do empregador por tal conduta, não configurando embargo à fiscalização.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. XX. As infrações ao disposto nesse Capítulo sujeitam os respectivos infratores à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência, ficando limitada ao valor máximo de R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).

Art. XX. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

O AFT, em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, somente poderia ingressar na residência com o consentimento expresso e escrito do morador, onde ocorre o teletrabalho.

Para fins do dito consentimento pode-se considerar qualquer pessoa capaz, que esteja responsável pela residência no momento da inspeção.

Ultrapassadas essas etapas, apenas com ordem judicial seria possível a verificação do ambiente de trabalho no teletrabalho



CD/22217.16774-00



* C D 2 2 2 1 7 1 6 7 7 4 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CD/22217.16774-00



CD222171677400
ExEdit